



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.168 - RN (2014/0014443-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA CARDOSO DO AMARAL
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ILICITUDE NA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia.
2. A (eventual) alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à verificação ou não da ilicitude na conduta da administração castrense (postura arbitrária e desvio de finalidade) contra o ora agravante, a ensejar a (suposta) nulidade do ato administrativo punitivo e o pagamento de indenização por danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 07).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.168 - RN (2014/0014443-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, cujo teor segue transcrito:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. ATO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR (TRANSGRESSÃO). ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. LEGALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMAZIA DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. IMPROVIMENTO.

1. Em ações que versam sobre o controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário se limita à análise da regularidade do procedimento, não lhe sendo permitida qualquer incursão no mérito para aferir a conveniência e a oportunidade da decisão tomada pela autoridade administrativa.

2. A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das Forças Armadas, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142, da CF e art. 14 da Lei nº 6.880/180, de modo que o militar deve se submeter a rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente as leis ou ordens emanadas da Corporação.

3. Na espécie, à vista das provas carreadas aos autos, especialmente do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (fls. 79/85) e dos testemunhos produzidos em audiência (fls. 276/287), resta incontestado que a punição de transgressão disciplinar aplicada ao demandante foi levada a efeito por autoridade militar competente, de forma motivada e com a observância das regras que regem a hierarquia e a disciplina do Exército, dentro, portanto, da legalidade e do poder discricionário da administração castrense, de modo que não prospera a sua pretensão de anular o ato de punição sofrido.

4. Ante a inexistência da prática de qualquer ato ilícito por parte da demandada e da ocorrência efetiva de dano, ausente os requisitos autorizadores da responsabilidade civil.

5. Apelação improvida. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 377).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 393/396).

As razões do recurso especial arguem violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 186 e 188 do Código Civil. Sustentam omissão do acórdão, porquanto *"não se manifestou expressamente sobre o pedido de apreciação do agravo retido, nem tampouco sobre a aplicabilidade do art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

186, do CC e a inaplicabilidade do art. 188, 1, do CC, por ser *flagrantemente a conduta praticada pelos agentes estatais ato ilícito, suscetível de indenização*". No mérito defendem a ilicitude na conduta praticada pela administração castrense, suscetível de indenização por danos morais (fls. 399/423).

II. No que concerne à ofensa ao art. 535, II, do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional. Ressalte-se, outrossim, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes (AgRg no Ag 1.233.634/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/10/2011).

Quanto à alegada ilicitude na conduta praticada pela administração castrense, o tribunal de origem concluiu que:

Com efeito, malgrado os argumentos expendidos pelo apelante, não vejo motivo para reformar o julgado. É que, á vista das provas carreadas aos autos, especialmente do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (fis. 79185) e dos testemunhos produzidos em audiência (fls.276/287), resta incontestado que a punição de transgressão disciplinar aplicada ao demandante foi levada a efeito por autoridade militar competente, de forma motivada e com a observância das regras que regem a hierarquia e a disciplina, dentro, portanto, da legalidade e da discricionariedade da administração castrense.

Assim sendo, não subsistem as alegações autorais de que houve verdadeiro desvio de finalidade ou situações humilhantes, a justificar a intervenção do Poder Judiciário para, respectivamente, determinar a anulação do ato de punição, responsabilizar e condenar a União em danos morais (fl. 375).

Nessa linha, a alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao ponto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 07).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo, mantendo na íntegra o acórdão recorrido (fls. 486/487).

Sustenta que *"a decisão do Tribunal foi omissa ao não analisar o pedido que fora expressamente formulado, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar de nulidade do acórdão"* (fl. 493).

Defende que *"no caso dos autos, portanto, não estamos diante de um simples reexame de provas. Há na realidade a necessidade de corrigir a valoração equivocada a provas incontroversas"* (fl. 495).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.168 - RN (2014/0014443-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

É assente nesta Corte que *"os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide"* (EDcl no AgRg nos EAREsp 291.208/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 15/12/2014).

No que toca à verificação ou não da ilicitude na conduta da administração castrense (postura arbitrária e desvio de finalidade) contra o ora agravante, a ensejar a nulidade do ato administrativo punitivo e o pagamento de indenização por danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 07).

O Tribunal de origem deixou assente que *"não vejo motivo para reformar o julgado. É que, á vista das provas carreadas aos autos, especialmente do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (fis. 79185) e dos testemunhos produzidos em audiência (fls.276/287), resta incontestado que a punição de transgressão disciplinar aplicada ao demandante foi levada a efeito por autoridade militar competente, de forma motivada e com a observância das regras que regem a hierarquia e a disciplina, dentro, portanto, da legalidade e da discricionariedade da administração castrense. Assim sendo, não subsistem as alegações autorais de que houve verdadeiro desvio de finalidade ou situações humilhantes, a justificar a intervenção do Poder Judiciário para, respectivamente, determinar a anulação do ato de punição, responsabilizar e condenar a União em danos morais"* (fl. 375).

Ante o exposto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0014443-7

**AgRg no
AREsp 466.168 / RN**

Números Origem: 200884000139209 200984000098236

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA CARDOSO DO AMARAL
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA CARDOSO DO AMARAL
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.